



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13952.000508/2008-66
Recurso nº 884.797 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.457 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DE MORAES BARROS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES.

O gasto com produtos médico-hospitalares somente é dedutível quando integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar ou pelo profissional da área de saúde.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que dava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.159,70, referente ao exercício de 2006.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a importância glosada refere-se a pagamentos efetuados de uma prótese ortopédica e um kit de esterilização utilizados na cirurgia de sua esposa. Afirmou que, por exigência do hospital, assinou Termo de Ciência de Responsabilidade, no qual consta que as despesas não cobertas pelo seu plano de saúde são de responsabilidade da paciente. Anexou o relatório do Instituto Ortopédico Camanho para comprovar a utilização da prótese e do Kit de esterilização na cirurgia de sua esposa. Solicitou, ainda, a exclusão do valor da multa no cálculo da revisão do imposto devido, pois o pagamento foi feito de boa fé.

A 7ª Turma da DRJ/CTA/PR, conforme acórdão de fls. 87/88, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/07/2010 (fls. 91), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 92/93, em 20/08/2010, no qual assim dispõe:

“(…)

Preliminar

O plano de saúde do recorrente, no qual a esposa é dependente, o Hospital do Itaú Seguros, por força de dispositivo contratual; não admitiu indenização dos gastos com a prótese e o Kit de esterilização retro mencionados por não constarem da conta hospitalar da respectiva internação. Motivo de inclusão desses valores no rol das despesas médicas passíveis de dedução no cálculo do imposto sobre a renda do recorrente, ano base 2005. A Receita Federal, no entanto, glosou a inclusão desses valores. O recorrente entrou com o primeiro recurso, em 01/10/2008, que foi indeferido mediante a alegação de falta de comprovação do efetivo pagamento dos itens em questão, tendo havido apenas a apresentação de notas fiscais em nome do recorrente. Além disso, o Kit de esterilização não seria prótese e, portanto não passível de inclusão no abatimento. Convém salientar que a prótese não pode ou não deve ser utilizada sem a esterilização específica, havendo vários aspectos a considerar:

- 1) esterilização feita pelo próprio hospital, com valor incluído na conta final;*
- 2) prótese e Kit fornecidos por uma mesma empresa e constantes de única nota fiscal;*

- 3) *prótese e Kit fornecidos por empresas distintas, ou com prazos de entrega diferentes, quando a esterilização é feita pela equipe do cirurgião;*
- 4) *diferença de procedimentos com material nacional e importado, em vista de fraudes denunciadas pela mídia.*

Mérito

Na tentativa de esclarecer as dúvidas do fisco, a respeito do efetivo pagamento da prótese e do Kit, o recorrente junta, ao presente recurso, extrato da Sua C/C.nº 0849772, na Agência 057 do Banco Itaú; na capital de. S.Paulo, no período de 29/07/2005 a 31/08/2005, onde se comprova a retirada, em 05/05/2005, da importância de R\$ 3.703,50 (três mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos) para pagamento da primeira parcela; de 50%, do valor da prótese. No mesmo extrato verifica-se em 29/08/2005, o "pagamento de contas com cartão" no total de R\$ 5.275,50 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos); que corresponde ao valor da segunda parcela da prótese, R\$ 3.703,50 (três mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), somada ao valor do Kit, R\$ 1.572,00 (um mil quinhentos e setenta e dois reais).

O mesmo documento comprova dispor o recorrente, a época, de recurso suficiente para saldar as despesas questionadas. “

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da glosa do valor de R\$ 8.979,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, referentes as despesas com produtos médico-hospitalares adquiridos da Implamed Implantes Especializados Comércio Importação e Exportação Ltda e Imact Importação e Comércio Ltda, nos valores respectivos de R\$7.407,00 e R\$1.572,00, por se tratarem de despesas que não constam da conta hospitalar.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para:

Despesas médicas:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Observa-se que somente são dedutíveis os valores pagos aos profissionais da área de saúde e aos hospitais. As extensões a esta regra estão claramente expressas na norma, correspondendo às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Ou seja, apenas nestes casos, há a possibilidade de aquisição feita diretamente de pessoa jurídica que não seja estabelecimento hospitalar.

Ressalte-se que os produtos médico-hospitalares constantes das Notas fiscais emitidas pelas empresas Imact — Importação e Comércio Ltda, CNPJ 03.400.037/0001-03 (fl. 64), e Implamed Implantes Especializados Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 57.146.607/0001-00 (fl.61), não se enquadram na categoria de aparelho ou prótese ortopédica, que são definidos na legislação tributária pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, no artigo 43, § 7º, incisos I a V:

Art. 43 (...)

(...)

§ 7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

II - cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

Em face disso, para que tais produtos sejam dedutíveis como despesa médica, é condição necessária que façam parte da conta hospitalar ou, então, que sejam parte da conta emitida pelo profissional médico, não sendo admitido, para fins de dedução, que a aquisição seja feita pelo contribuinte diretamente de um fornecedor.

Saliente-se que os produtos médico-hospitalares em questão se submetem à regra geral que veda, por exemplo, a dedução de remédios adquiridos em farmácia. Embora tenham claramente a função de recuperar a saúde, não podem ser deduzidos para fins do imposto de renda da pessoa física, a menos que façam parte da conta hospitalar, quando, então, é permitida a dedução.

Aliás, esse é o entendimento existente no Perguntas e Respostas IRPF/2006, abaixo transcrito:

340 — O que se consideram aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas para fins de dedução como despesas médicas?

Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

(IN SRF nº 15, de 2001, art. 43, § 7º)

342 — São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

353 — Os gastos com medicamentos podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13952.000508/2008-66
Acórdão n.º **2801-02.457**

S2-TE01
Fl. 104

CÓPIA